

**Recurso interposto em 12 de agosto de 2013 — Gruppo Norton/IHMI — Marín Nicolás (Gruppo Norton S.r.l.)**

(Processo T-427/13)

(2013/C 313/56)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Gruppo Norton Srl (Carini, Italia) (representante: M. García Lirola, advogada)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Victoriano Marín Nicolás (Alcantarilla, Espanha)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— pronunciar-se, decidindo sobre o mérito da causa, deferindo o registo da marca para a totalidade dos produtos requeridos.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* Recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa «Gruppo Norton S.r.l.» para produtos das classes 7 e 9 — Pedido de marca comunitária n.º 10 169 753

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Victoriano Marín Nicolás

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca espanhola «NORTON HISPANO» para produtos da classe 9

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento parcial da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Inadmissibilidade do recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009

**Recurso interposto em 19 de agosto de 2013 — IOC-UK/ Conselho**

(Processo T-428/13)

(2013/C 313/57)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Iranian Oil Company UK Ltd (IOC-UK) (Londres, Reino Unido) (representantes: J. Grayston, Solicitor, P. Gjørtler, G. Pandey, D. Rovetta, M. Gambardella, D. Sellers e N. Pilkington, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão 2013/270/PESC do Conselho, de 6 de junho de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 156, p. 10), e o Regulamento de Execução (UE) n.º 522/2013 do Conselho, de 6 de junho de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 156, p. 3), na medida em que os atos impugnados incluem a recorrente, e

— condenar o Conselho nas despesas do presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca sete fundamentos relativos à violação de formalidades essenciais, bem como à violação dos Tratados e das suas normas de aplicação: violação do direito de audição; fundamentação insuficiente; violação do direito de defesa; erro manifesto de apreciação; violação do princípio fundamental da proporcionalidade; violação do princípio fundamental da igualdade de tratamento e da não discriminação e violação do direito fundamental de propriedade.

A recorrente alega que o Conselho não realizou indevidamente uma audição com a recorrente, sem que quaisquer indicações o justificassem. Além disso, o Conselho apresentou uma fundamentação insuficiente. Ainda não foi dada resposta aos pedidos da recorrente no sentido de desenvolver a fundamentação e de dar acesso aos documentos, com exceção de um ofício breve a acusar receção. Em virtude destas omissões, o Conselho violou o direito de defesa da recorrente, que não teve a possibilidade efetiva de contestar as conclusões do Conselho, na medida em que as mesmas não foram colocadas à disposição da recorrente. Por outro lado, o Conselho não demonstrou que o controlo indireto da recorrente pela NIOC criaria uma vantagem económica para o Estado iraniano, contrário ao objetivo da decisão e do regulamento impugnados. Relativamente à fundamentação dada para a sua inclusão na lista, a recorrente considera que a referida fundamentação ou é insuficiente ou enferma de erro manifesto de apreciação. Além disso, vista no seu conjunto, a comparação dos objetivos enumerados na decisão e do impacto prático da mesma para a recorrente demonstra que a referida decisão é desproporcionada. Por último, considera que o Conselho violou o direito fundamental de propriedade, na medida em que tomou medidas cuja proporcionalidade não pode ser determinada.